

Logo, não é apenas o vínculo residencial que autoriza a escolha do domicílio eleitoral, sendo possível a indicação de outros vínculos com o município, a fim de justificar a pretensão de inscrição eleitoral em determinada localidade.

A norma regulamentadora ainda exemplifica que tipos de documentos podem ser juntados para fins de comprovação do domicílio eleitoral, seja o vínculo residencial ou de outra espécie:

"Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo".

No caso dos autos, analisando a documentação juntada pela eleitora recorrida por ocasião do seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral, verifica-se a existência de comprovante de residência (boleto bancário) em nome do seu filho, Luis Gustavo de Souza, com endereço no Município de Passagem, além de documentos de identificação comprovando a existência da relação de parentesco, de modo a comprovar o vínculo familiar apto a autorizar a fixação de seu domicílio eleitoral no município pretendido.

Cumpre destacar ainda que o filho da recorrida já é eleitor do Município de Passagem, ratificando ainda mais a existência do vínculo familiar da eleitora com pessoa residente no município e integrante da lista de eleitores, de modo a confirmar o acerto da decisão recorrida.

Destarte, atendidos os requisitos legais e comprovado o vínculo familiar da eleitora com o município de Passagem/RN, deve ser mantida a decisão recorrida que deferiu o seu requerimento de transferência eleitoral.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE EM PASSAGEM/RN.

É como voto.

Natal/RN, 19 de junho de 2024.

JUÍZA MARTHA DANIELLE

Relatora em substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESUMO DE DIÁRIAS

RESUMO DE DIÁRIAS Nº 35/2024

SEI nº 3731/2024									
Favorecido	Cargo/ Função	De	Para	Período	Diárias	Valor Unit	Traslado	Aux. Alim.	Valor Liq.
ORLEANES CAVALCANTI	COLABORADOR	FORTA		30/06 /2024					

DE OLIVEIRA VIANA GOMES	EVENTUAL - TRE/CE	LEZA /CE	NATAL /RN	a 03/07 /2024	3,5	763,60	291,62	189,96	2.774,26
TOTAL								189,96	2.774,26
Atuar como formador no curso teórico sobre Registro de Candidatura nas Eleições 2024.									

GABINETE DO DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA

DECISÕES E DESPACHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600174-66.2018.6.20.0000

PROCESSO : 0600174-66.2018.6.20.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Natal - RN)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

INTERESSADO : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

ADVOGADO : JULIANE ENEDINA DA SILVA RUFINO MACEDO (0010427A/RN)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CRIVES

ADVOGADO : JULIANE ENEDINA DA SILVA RUFINO MACEDO (0010427A/RN)

INTERESSADO : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANE ENEDINA DA SILVA RUFINO MACEDO (0010427A/RN)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB - REGIONAL (RN)

ADVOGADO : JULIANE ENEDINA DA SILVA RUFINO MACEDO (0010427A/RN)

Cumprimento de Sentença nº 0600174-66.2018.6.20.0000

Assunto: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Execução - Cumprimento de Sentença

Requerente: União Federal

Requerido: Partido Comunista do Brasil - PCdoB - Regional (RN)

Advogada: Juliane Enedina da Silva Rufino Macedo - OAB RN0010427A

Requerido: Antenor Roberto Soares de Medeiros

Advogada: Juliane Enedina da Silva Rufino Macedo - OAB RN0010427A

Requerido: Vital Nogueira de Souza

Advogada: Juliane Enedina da Silva Rufino Macedo - OAB RN0010427A

Requerido: José Antonio Crives

Advogada: Juliane Enedina da Silva Rufino Macedo - OAB RN0010427A

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença formulado pela União em face do Partido Comunista do Brasil - PC do B.

Em ID 10907530, a Advocacia Geral da União requereu a expedição de ordem de bloqueio de bens da parte executada via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e, concomitantemente, sua